

bibliotecas, laboratórios e/ou individualmente por aluno, composto para uso integrado formando uma unidade, com livros, mapas, materiais audiovisuais, materiais lúdicos recreativos, plataformas digitais (softwares), recursos educacionais tecnológicos com interações digitais, publicações oficiais brasileiras, normas técnicas, obras gerais e de referência, aplicativo Android/IOS com gestão de acesso e leitura de cada obra, e outros suportes que venham a ser utilizados pelas áreas requisitantes com o intuito de auxiliar no desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas abrangendo as áreas e subáreas de conhecimento constantes abaixo.” O Termo de Referência, por sua vez (doc. 37867067), define o objeto da contratação de forma inteiramente diversa, circunscrevendo-o à aquisição dos seguintes títulos impressos: EJA - Ensino Médio - Ciências Humanas - Volume Único - Estudante; EJA - Ensino Médio - Ciências Humanas e suas Tecnologias - Professor; EJA - Ensino Médio - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias - Volume Único - Estudante; EJA - Ensino Médio - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias - Professor; EJA - Ensino Médio - Matemática e suas Tecnologias - Volume Único - Estudante; EJA - Ensino Médio - Matemática e suas Tecnologias - Professor; EJA - Ensino Médio - Ciências da Natureza e suas Tecnologias - Volume Único - Estudante; EJA - Ensino Médio - Ciências da Natureza e suas Tecnologias - Professor. A proposta da empresa (38129714), por sua vez, apresenta a aquisição dos mencionados títulos impressos e um descritivo detalhado que não consta na ata do registro de preços nem tampouco no termo de referência. Ademais, observa-se que a anuência emitida pelo IFMT (doc. 38130491) descreve o item autorizado como “Livro Didático, grau: Ensino Superior/Universitário, definição: Coleção Disciplinar, conteúdo: Ciências Humanas, formato: Impresso”, identificação que aparentemente diverge do objeto da contratação pretendida - destinada ao Ensino Médio, modalidade EJA. Tais contradições devem ser esclarecidas, demonstrando-se de modo inequívoco que há correspondência entre o objeto registrado na Ata nº 90048/2024, o objeto da anuência do órgão gerenciador, o objeto da proposta da empresa e o objeto descrito no Termo de Referência. Além disso, a metodologia de precificação adotada no presente processo estrutura-se sobre a aplicação de desconto percentual - fixado em 34%, conforme Ata nº 90048/2024 - incidente sobre o denominado “valor de tabela” ou “preço de capa” praticado pelas editoras, distribuidoras ou revendas, explicitamente nomeado nos documentos como preço-referência. Referida metodologia é admissível no âmbito das contratações de acervo bibliográfico, dada a particularidade do mercado editorial, em que o preço de capa constitui parâmetro objetivo de referência amplamente reconhecido. Sua validade como base de cálculo, contudo, está condicionada à demonstração concreta e auditável de que o valor de capa adotado corresponde, de fato, ao preço efetivamente praticado no mercado pela editora responsável pela obra - no caso, a Editora Astera, conforme identificada no Termo de Aceite da STEM (doc. 38130514). Ocorre que, compulsados os autos, não se localiza qualquer documento oficial emitido pela editora, que comprove a origem ou a legitimidade dos valores unitários de capa utilizados como base de cálculo - R\$ 344,80 para os volumes das áreas de Ciências Humanas, Linguagens e Matemática, e R\$ 389,89 para Ciências da Natureza. Ressalta-se que a própria proposta da STEM (doc. 38130514) ela própria registra, em nota metodológica, que “o valor unitário de R\$ 1,00 corresponde a 100% do ‘valor de tabela’ ou ‘valor de capa’ praticado pelas editoras/distribuidoras/revendas”, reconhecendo tratar-se de valor temporário e de referência - o que reforça a necessidade de sua substituição por comprovação documental do preço real da obra antes da formalização contratual. Assim, requisito a juntada aos autos documentação idônea que comprove o preço de tabela (preço de capa) dos títulos da Editora Astera objeto da contratação, tais como catálogo oficial, tabela de preços emitida pela editora, ou outro documento equivalente hábil a demonstrar que os valores unitários de R\$ 344,80 e R\$ 389,89 refletem o preço efetivamente praticado no mercado. À SEDUC, para providências.

PROCESSO E:05101.0000010382/2025 INTERESSADO Gabinete do Diretor-Presidente ASSUNTO Licitação: Contratação DESPACHO PGE/GAB Nº 38390480/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPLIC Nº 38254415, da Subcoordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, que conheceu e aprovou o PARECER PGE PLICBENS SEI nº 38136833, conclusivo pela regularidade formal do procedimento administrativo atinente à fase externa do Pregão Eletrônico nº 90.271/2025, conduzido pela Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP, para a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de plataforma de intercâmbio de informações de trânsito e segurança pública para gestão de fiscalização preventiva e ostensiva, havendo ensino para os atos de adjudicação e homologação. Reitero a recomendação de que, tendo ocorrido a aprovação, a autoridade competente responderá de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento em desconformidade com as orientações desta Procuradoria-Geral do Estado, bem como pela adequada observância aos parâmetros do Decreto Estadual nº 90.383/2023 em futuras pesquisas de preços. Por ocasião da contratação, é necessário o encaminhamento dos autos ao Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF, em atenção ao art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025. Após os atos de adjudicação e homologação, mas antes da formalização do instrumento contratual, é necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, para avaliação e verificação

da compatibilidade da demanda com as prioridades governamentais e o Plano de Governo, em atenção ao art. 3º do Decreto Estadual nº 94.890/2023. Ante o exposto, retornem os autos à AMGESP, para ciência e providências.

PROCESSO E:02000.0000010604/2025 INTERESSADO Gerência de Engenharia Clínica ASSUNTO Licitação: Aquisição DESPACHO PGE/GAB Nº 38323157/2026 Conheço e aprovo o DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 38028973, da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, que acolheu o Parecer PGE-PLICGERAL Nº 37984877, reiterando a impossibilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, enquanto não forem apresentados elementos objetivos e idôneos capazes de demonstrar a compatibilidade dos preços praticados pela contratada com aqueles por ela própria praticados no mercado. 2. Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade fundada na exclusividade de fornecimento, a aferição da economicidade da avença não comporta comparação com preços de terceiros - mecanismo adequado a procedimentos competitivos -, devendo ter como referência o histórico de negociações do próprio fornecedor exclusivo com outros contratantes, públicos ou privados. A empresa indicada para contratação, entretanto, limitou-se a alegar impossibilidade de apresentação das notas fiscais requeridas, sem explorar os meios alternativos admitidos pelo ordenamento, tais como a tabela oficial de preços do fabricante, decomposição da estrutura de custos ou documentos equivalentes que permitam aferir a razoabilidade dos valores cobrados da Administração. 3. Diante disso, a SESAU deverá adotar uma das seguintes providências: (i) apresentar justificativa de preços lastreada em meio idôneo admitido pelo art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 90.383, de 2023, que efetivamente permita verificar a vantajosidade dos valores praticados pela contratada; ou (ii) readequar o processo para a realização de procedimento licitatório, caso se reconheça que a pesquisa de mercado já realizada demonstrou, em relação a determinados itens, a viabilidade de competição, na forma do art. 7º, § 3º, do Decreto Estadual nº 90.383, de 2023, e do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021. 4. Ante o exposto, retornem os autos à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para ciência e adoção das providências cabíveis.

PROCESSO E:01800.0000005358/2026 INTERESSADO Superintendência de Planejamento e Orçamento ASSUNTO Comunicação: Institucional DESPACHO PGE/GAB Nº 38343147/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE/PLIC-CD Nº 38313939, da lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE/PLIC SEI Nº 38296498, por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela impossibilidade jurídica de formalização da contratação emergencial pretendida. 2. A análise de prestações de contas de recursos públicos descentralizados às unidades de ensino constitui atividade típica, permanente e essencial da Administração, incompatível com o regime de terceirização. O Decreto Estadual nº 4.162/2009 restringe a execução indireta às atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares às competências legais do órgão ou entidade - conceito que não alcança funções de análise técnica, elaboração de diligências e emissão de juízo sobre a regularidade de contas públicas. A Instrução Normativa AMGESP nº 002/2019 reforça esse quadro ao vedar a terceirização de atividades que envolvam tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle. A esse quadro normativo soma-se a existência do cargo efetivo de contador na Carreira dos Profissionais de Nível Superior do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.253/2001, cuja previsão confirma que a atividade em questão integra o núcleo funcional permanente da Administração estadual. 3. Diante disso, recomendo aos gestores públicos as seguintes alternativas juridicamente compatíveis com o ordenamento vigente para suprir a demanda pelos serviços de análise de prestações de contas: I. Concurso público - solução constitucionalmente exigida, consistente na criação de vagas e no provimento regular dos cargos efetivos de contador, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal; II. Cessão ou redistribuição de servidores - medida transitória, consistente na cessão de servidores ocupantes do cargo de contador lotados em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, mediante os instrumentos legalmente previstos, desde que cumpridos os requisitos legais, para reforço temporário da capacidade operacional da Gerência Especial de Prestação de Contas da SEDUC; III. Reorganização administrativa interna - alocação de recursos humanos já disponíveis na SEDUC, com vistas à otimização da capacidade instalada enquanto as soluções estruturais são implementadas; IV. Contratação externa pontual e delimitada - admitida, nos termos da IN TCE/AL nº 003/2016, exclusivamente para objeto específico, não abrangido pela necessidade típica, permanente e essencial, e apenas para atividades materiais acessórias e por prazo estritamente compatível com esse objeto - hipótese que não se confunde com a alocação permanente de mão de obra ora pretendida. 4. À SEDUC/AL.

PROCESSO E:24038.0000000470/2026 INTERESSADO @nome_interessado@ ASSUNTO Demanda Externa: Órgãos Governamentais Estaduais DESPACHO PGE/GAB Nº 38424340 Conheço e aprovo o Parecer PGE ASSESP (doc. 38359630), elaborado pela Assessoria Especial da Procuradoria Geral do Estado,